DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-871/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18197/2012
PROTOCOLO	:	1304117
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FERNANDO VALÉRIO RAMOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE 006/2012
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE REMANUFATURA DE TONERS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BELA VISTA/MS.
VALOR	:	R$ 36.855,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 037/2012, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Carta-Convite nº 006/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS*** e a empresa ***Fernando Valério Ramos – ME***, tendo por objeto a prestação de serviços de remanufatura de toners, para atender as Secretarias Municipais de Bela Vista/MS, com valor contratual no montante de R$ 38.855,00 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, onde apontou irregularidades que ensejaram notificação do responsável pelo órgão.

Por força da notificação, o jurisdicionado encaminhou suas justificativas e documentos (Peça 26).

Os autos retornaram à 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através de Análise Conclusiva ANC-6ICE-14491/2012 (Peça 27), manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Concluiu, assim, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO/13207/2013 (Peça 31), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Considerando o disposto no art. 112, incido I, da RN nº 76/2013.

Devidamente notificado na forma regimental, o ordenador de despesas à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme certidão de Peça 36.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

E o fizeram acertadamente, visto que mesmo notificado o Gestor não sanou as irregularidades apontadas pela 6ª ICE, tais como:

- ✓ *Não consta dos autos a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da empresa Ramão Quintana Deniz ME;*

- ✓ *Não consta a Prova de Regularidade com a Fazenda Federal da empresa J M Assistência Técnica de Computadores LTDA – ME.*

Ademais, a notificação para o encaminhamento dos Documentos de Identificação dos sócios, ou de seus representantes, não se refere aos itens de Habilitação perante o Edital, como fora justificado, e sim, para fins de verificação da compatibilidade dos mesmos com os demais documentos que foram ou que serão apresentados ao processo, como, por exemplo, a assinatura no instrumento contratual, na ordem de pagamento, e etc.

Há de se observar, ainda, que a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas não procede e, diante disto, não deve prosperar nesta Corte de Contas, pois, independentemente de determinado documento estar ou não consignado no manual de peças Obrigatórias, após a determinação de sua remessa pelo Conselheiro Relator através da Notificação, a sua apresentação se torna obrigatória.

As normas estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** o Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 006/2012 e a Formalização do Contrato Administrativo nº 037/2012 (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 172, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Aplicar multa regimental no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento;

3) Conceder o prazo regimental de **60 dias** para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande - MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb